

AUTO JUDICIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DE GALIZA DE INADMISSIBILIDADE DE UM RECURSO REDIGIDO EM GALEGO COM ORTOGRAFIA LUSISTA

Xavier Vilhar Trilho

Professor da Universidade de Santiago

ANTECEDENTES

Primeiro: D. Manuel Zebal López interpõe perante o Tribunal Superior de Justiça de Galiza recurso contencioso-administrativo contra rechaço, presunto por silêncio administrativo, da sua petição sobre cumprimento de acordos de estabilidade para os professores não numerários. **Segundo:** No trâmite de contestação à demanda, o letrado da Junta de Galiza formula alegações prévias, onde manifestava que os escritos do recorrente não apareciam redigidos em nenhuma língua oficial da Comunidade Autónoma, pois não estavam em castelhano nem em galego normativizado, pelo que solicitava que se acordara a inadmissão do recurso ou, noutro caso, se lhe facilitara a tradução de tais escritos a qualquer dos idiomas oficiais da Comunidade Autónoma de Galiza. A parte recorrente alega que os seus escritos estavam redigidos num galego normativizado, pelo que solicitava que se tivera por presentada a demanda a todos os efeitos.

FUNDAMENTOS DE DIREITO

Primeiro: «Neste caso, é evidente que o actor pretende estar utilizando o idioma propio da comunidade galega, pero a linguaxe que emprega presenta profundas diferencias có que os órganos políticos da mesma sinalan como tal, no decreto 172/82, ó determinar como básica para a unidade ortográfica e morfolóxica da lingua galega o acordo da Real Academia Galega e do Instituto da Lingua Galega, (...) Por iso, aínda que a corrección idiomática, non pode ser esixida ó cidadán como condición de admisibilidade nas súas relacións coa Administración, tampouco pode esixirse ós órganos desta, que realicen o esforzo de acomodación necesario para a compresión dos escritos, que, como aquí ocorre, se presentan acomodados non ó sistema lingüístico oficial, senón a outro totalmente distinto, (...) Aínda que non se descoñeza o dereito do recorrente para adoptar o sistema idiomático que mellor lle pareza para a expresión do galego, é indubidable que a proliferación de diversos sistemas, ós que non podería poñerse límite, orixinaría na Administración Galega unha situación de pluralismo lingüístico que excede do que a Constitución e o Estatuto establecen, (...) Por todo iso ha de chegarse á conclusión de que os escritos do recorrente non están redactados no idioma oficial de Galicia e que,

polo tanto, a Administración non ten obriga de admitilos como eficaces ante esta, nin nas relacións en que esta se atopa implicada».

O Tribunal **ACORDAVA** declarar a inadmissibilidade do escrito de demanda formulado por D. Manuel Zebal López no recurso contencioso-administrativo e conceder-lhe um prazo de dez días «para que presente a súa demanda en linguaxe oficial acomodado ás normas indicadas ou ás da Real Academia Española, se optase por utiliza-lo idioma castelán».

O Tribunal Superior de Justiça de Galiza dava o 10 de Janeiro de 1994 um superior exemplo (deve ser, por isso, que é um Tribunal Superior) do que constitue o que poderíamos chamar um auto judicial «autocrático», declarando inadmissível um recurso contencioso-administrativo, redigido em ortografia lusista. Qualificamos dito auto judicial de «autocrático», porque é uma resolución (ao jeito das resoluções dos *autocratas*, nome que receberam os emperadores de Bizâncio e de Rússia, por exercer um poder ilimitado) fundada num poder de emitir autos judiciais ilimitado, não limitado pelo direito positivo nem pela lógica racional. Trata-se de um auto, cujos fundamentos jurídicos só os podemos considerar tais fundamentos, na medida em que estão tão no «fundo», num obscuro fundo insondável, que nunca poderíamos chegar a ele e, caso de chegar, achar alguma «luz» em tamanhas profundidades.

A ver se o Tribunal Superior de Justiça de Galiza se inteira, de uma vez por todas, que no ordenamento jurídico da Comunidade Autónoma de Galiza não existem normas ortográficas oficiais do galego! Para interpretar as leis, há que lê-las previamente. Se o Tribunal Superior lê atentamente o articulado do Decreto de normatização da língua galega, de 17 de Novembro de 1982, comprovará que as normas ortográficas, que, como anexo, contem dito Decreto, não são juridicamente umas normas oficiais, pois o único a que obriga o articulado de tal Decreto é a que se ensinam tais normas em todos os centros escolares (art. 4) e a que os livros e material didáctico autorizados se ajustem a elas (art. 5). Não podem ser normas ortográficas oficiais, porque nesse Decreto não existe um mandato expreso, nem tácito, de que os textos das leis autonómicas ou das resoluções dos poderes públicos autonómicos tenham que estar redigidos em ditas normas. Nenhum preceito do Decreto estabelece que os poderes públicos autonómicos tenham que utilizar essas normas ortográficas nas suas

comunicações escritas com os cidadãos, ou que estes, quando se dirijam por escrito a esses poderes, tenham que usar essa ortografia, para que ditas comunicações escritas tenham eficácia e validade jurídicas plenas. Portanto, não se pode concluir, como se conclue nos fundamentos jurídicos do auto do Tribunal Superior, que, a redacção na mal chamada normativa ortográfica oficial, possa ser estimada como um requisito de eficácia jurídica. Simplesmente, aqui, estamos diante de uma situação de facto e abusiva: a Administração autonómica vem actuando com as normas ortográficas contidas em tal Decreto e discriminando outras, ou, como agora o Tribunal Superior, deixando indefenso e sem tutela judicial efectiva a um cidadão que não emprega tal normativa para veicular a sua pretensão jurídica. Estamos assistindo ao paradoxo de que, apesar de estar proibida pela Constituição (art. 14) e pelo Estatuto de Autonomia de Galiza (art. 5.4) a discriminação por razão de língua, os poderes públicos galegos estão discriminando por razão de ortografia e deixando judicialmente indefensos a cidadãos por razões ortográficas.

Aliás, usar uma ortografia «não oficial» não deixaria de ser, em todo caso, como apresentar um escrito com «sistemáticas faltas de ortografia», e não temos notícia de que exista alguma disposição legal no Reino de Espanha, que estabeleça que as faltas de ortografia são uma causa de inadmissibilidade de uma reclamação perante os Tribunais. O mesmo Tribunal Superior reconhece que «a corrección idiomática non pode ser esixida ó cidadán como condición de admisibilidade nas súas relacións coa Administración», ainda que, a continuación, invalide praticamente tal aseveração, ao dizer que «tampouco pode esixirse ós órganos desta (a Administración), que realice o esforzo de acomodación necesario para a compresión dos escritos, que... se presentan acomodados non ó sistema lingüístico oficial, senón a outro totalmente distinto». Como se pode argumentar que não se pode exigir à Administração esse esforço de acomodação, quando o mesmo ordenamento jurídico espanhol admite a possibilidade de que os estrangeiros (Lei Orgánica pela que se desenvolve o art. 17.3 da Constituição, sobre assistência letrada ao detido e ao preso, que modifica os arts. 520 e 527 da Lei de Julgamento Criminal) e os próprios cidadãos do Reino de Espanha que desconheçam verosimilmente o espanhol (Sentença do Tribunal Constitucional 74/1987, de 25 de Maio) podem receber o auxílio de um intérprete tradutor, para que não se provoque uma

indefensão judicial? Como não acudir de ofício —no improvável suposto de que se necessitaram ajudas externas para compreender a ortografia lusista desde a presumidamente oficial, já que as diferenças entre elas não são da natureza insuperável das que possam existir entre ortografias com alfabetos diametralmente distintos, como, por exemplo, a cirílica e a latina do servo-croata— a um transcritor da ortografia lusista para a chamada impropriamente oficial, operação de transcrição que, em todo caso, requiriria menores esforços de acomodação que a de traduzir outra língua ao espanhol?

Por outra parte, o Tribunal Superior de Galiza devia ter tido em conta que o art. 1 do Decreto de normatização estabelece que as normas ortográficas do mesmo foram «aprovadas como norma básica *para* a unidade ortográfica e morfológica da Língua Galega» (sulinhado nosso), não como norma *de* unidade, quer dizer, que o mesmo decreto não dá por rematado o processo de unificação ortográfica do galego, senão que o estima como algo ainda por alcançar. Processo que é considerado como um processo aberto pela própria disposição adicional da Lei de Normalização Linguística de Galiza, de 15 de Junho de 1983 («Esta normativa será revisada en función do proceso de normalización do uso do galego»). Se, em conexão com esses preceitos, o Tribunal também tivera em conta, que a realidade social do tempo em que têm que ser aplicados —realidade de acordo com a qual se devem interpretar as leis (art. 3.1 do Código Civil espanhol)— lhe indicava que a questão ortográfica não é na Galiza uma questão social e academicamente pacífica, que dita realidade lhe sinalava que não existe uma efectiva unidade ortográfica na sociedade civil galega (pois nela se praticam diversas ortografias do galego), então teria redigido um auto respeitoso com a existente situação social de pluralismo ortográfico, como também não teria pronunciado uma sentença como aquela Sentença 826/1989, de 14 de Dezembro, na que sustentava, contra toda evidência, que os escritos de interposição e demanda apresentados numa opção ortográfica distinta da chamada oficial pelo, naquele caso demandante, prof. Antonio Gil Hernández, «*ni ortográfica ni morfológicamente adoptan alguna de las modalidades en uso de la lengua gallega*». Era de todo ponto contrário à mais evidente evidência tal raciocínio, já que a ortografia da mesma demanda e a existência na Galiza de publicações na norma ortográfica em que estava redigida tal demanda, provavam que era uma das modalidades

escritas em uso do galego, máxime quando a Sala do Contencioso-Administrativo da Audiência Territorial de A Corunha (antecedente imediato da sala homóloga do Tribunal Superior de Justiça de Galiza) —em Sentenças como as 177/1986 e 378/1989— e a própria Sala do Contencioso-Administrativo do Tribunal Superior —em Sentenças como as 781/1989 e 826/1989— utilizaram na redacção de ditas sentenças uma variante ortográfica reintegracionista, basilarmente idêntica à empregada na inadmitida demanda. Se, finalmente, o Tribunal tivera memória e recordara a sua própria utilização prática da ortografia reintegracionista, discordante com a pretendida ortografia oficial, então teria ditado, na presente ocasião, um auto mais em consonância com a sua Sentença de 4 de Maio de 1993, que tinha o mérito de rectificar essa linha jurisprudencial anterior não favorável à liberdade ortográfica, ao declarar válido o art. 254 dos Estatutos da Universidade de Vigo (artigo que autoriza ao Serviço de Publicações de dita Universidade editar trabalhos científicos sem discriminar a opção ortográfica escolhida pelos autores dos mesmos). A fundamentação jurídica, nessa sentença, argumentava impecavelmente que dito art. 254 respondia

«á finalidade lexítima de posibilitar a publicación de traballos que empregan outras normativas ortográficas do idioma galego asumidas e practicadas en eidos intelectuais e por capas sociais que encontran o seu fundamento e lexitimidade en razóns históricas, consuetudinárias, xeográficas e de poliformismo próprio das falas, e non lonxe de certo baseamento científico lingüístico (...) Consecuentemente, constituiria un atentado ó direito á liberdade ideolóxica, científica, de expresión e de libre circulación de ideas, todo intento por parte dos poderes públicos de seiturar, co gallo da defensa a ultranza dunha normativización oficial, posturas lingüísticas que, non apartándose do seo común de orixe e convivencia idiomática, se amosan como discrepantes e ata críticas coa normativa oficial».

Em consequência, não constituirá não só um atentado à liberdade de expressão senão também ao direito à tutela judicial efectiva dos cidadãos, não admitir uma demanda redigida numa norma ortográfica do idioma galego assumida e praticada em campos da vida social (entre eles o da reivindicação de amparo dos direitos ante os Tribunais) e por cidadãos, numa norma que acha a seu fundamento e legitimidade em razões históricas, consuetudinárias, geográficas e de poliformismo próprio das falas, e não longe de certo baseamento científico linguístico? Ou isso é só um privilegio reconhecido no reduzido âmbito universitário e para as publicações científicas? O itinerário jurisprudencial, em matéria do

tratamento jurídico da problemática ortográfica, do Tribunal Superior de Justiça de Galiza é todo um exemplo superior de jurisprudência errática e contraditória.

O Tribunal Superior exagera de forma superior, quando argumenta que não se pode exigir aos órgãos da Administração o esforço de acomodação necessário para compreender os escritos não acomodados ao sedicente «sistema linguístico oficial». Exagera exageradamente, porque dito «esforço» seria mínimo, dado que as diferentes normas ortográficas e formas léxicas, com as quais se vem grafando o galego, são facilmente inteligíveis, umas desde outras, por todos e máxime pelos profissionais «letrados» (pessoas que sabem de letras) dos órgãos da Administração de Justiça. O Tribunal Superior continua a exagerar, quando raciocina que a admissibilidade de diversos sistemas ortográficos daria lugar a uma situação de proliferação dos mesmos, à que não se poderia pôr limite. Exagera, porque basilarmente não há mais que dois sistemas ortográficos do galego, o *isolacionista* ou espanholizador (o pretense oficial) e o *reintegracionista* ou lusista. Os demais são variantes minimamente diferenciadas desses dois fundamentais. Variantes, portanto, «anti-económicas» de escassa presença social e menor prestígio em comparação com os seus padrões respectivos e que, por essas razões, tenderão ir desaparecendo, em lugar de ir —como teme o Tribunal— proliferando. Em qualquer caso, o que não é admissível é que se diga, que aqueles escritos, que não estão redigidos na pretendida norma «oficial», não estão redigidos no idioma oficial de Galiza, porque isso equivaleria confundir língua oficial com ortografia oficial. No mais desfavorável dos supostos para o recorrente, os seus escritos, grafados com ortografia reintegracionista, não estariam redigidos na ortografia supostamente oficial, mas nunca se poderia dizer deles que o estiveram num idioma que não for oficial de Galiza.

Não se pode confundir língua oficial com ortografia oficial. Pode haver línguas oficiais sem ortografia oficial. Sem ir mais longe era o caso do galego, entre o 6 de Abril de 1981, quando se promulga o Estatuto de Autonomia de Galiza vigente (instante a partir do qual o galego começa ser oficial), e o 20 de Abril de 1983, momento no que se publica o Decreto sobre normatização da língua galega. Nesse interregno de tempo, havia uma língua oficial sem ortografia oficial. E, continua a ser, hoje em dia, o caso

do galego, pois, desde um ponto de vista restritamente jurídico, tal decreto de normatização não instaura —como temos visto— umas normas ortográficas oficiais, senão umas simples normas ortográficas, que só devem ser ensinadas nos centros escolares; de tal forma que se poderia dar legitimamente o suposto pedagógico de ser ensinadas ditas normas desde a utilização de outras totalmente distintas. A outra disposição imperativa do decreto, a de que os livros de texto e material didáctico autorizados tenham que ir redigidos em ditas normas anexas ao decreto, revêla-se também como bastante estéril, já que os professores, ao não estar pela legislação vigorante obrigados utilizar uns determinados livros de texto, não teriam porque servir-se de livros autorizados, que estiveram redigidos nas normas pretensamente oficiais.

Também não se pode dar por boa a pretensão do advogado da Junta de Galiza —de que os escritos do recorrente não estavam redigidos num galego «*normativizado*» (e por *normativizado* há que entender escrito de acordo com umas normas sistemáticas e coerentes)—, porque o galego reintegracionista ou lusista também está *normativizado* e melhor *normativizado* que o chamado «galego oficial», quer dizer, com normas mais coerentes entre si e concordantes com o passado histórico do galego e com as da área linguística à qual —segundo as autoridades com mais *auctoritas* da romanística— pertence, a área do ibérico-românico ocidental, hoje conhecido internacionalmente por português.

Em definitivo, a conclusão do auto do Tribunal Superior de que «os escritos do recorrente non están redactados no idioma oficial de Galicia» (*sic*) e a concessão para que num prazo de dez dias presente a sua demanda «en linguaxe oficial acomodado ás normas indicadas ou ás normas da Real Academia Española, se optase por utiliza-lo idioma castelán», ignora que o que é oficial e a língua galega e não a ortografia do galego e equipara inapropriadamente as normas ortográficas do decreto da Junta com as da Real Academia Espanhola, quando estas últimas não se impuseram por decreto, senão pelo prestígio social que foram adquirindo, ao serem utilizadas por personalidades literárias com grande influência social e recepcionadas pelos sectores cultos da sociedade e que desde faz tempo não são discutidas por ninguém, a diferença do que acontece com as do Decreto da Junta de Galiza de normatização da língua galega.

As normas ortográficas da Junta de Galiza são um *diktat* da Administração, baseadas num modelo de estandardização elaborado, a partir de um foque fonetista simplista e do critério populista de elevar a estándar culto a fala coloquial —representada graficamente com caracteres ortográficos do espanhol— da gente singela do povo, não a partir do registo internacional culto do galego, já pre sente no português, e que conta com o respaldo das duas instituições culturais de maior autoridade linguística do mundo da lusofonia, a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira das Letras. Critério elaborado por uma instituição, o Instituto da Língua Galega (competente cientificamente mas «provinciana», em quanto que «regionaliza» o galego, ao desconecta-lo do português, forma internacional culta do galego, e eleva a padrão culto uma forma de galego coloquial contaminado morfosintactica e lexicamente pelo espanhol), que a Lei de Normalização Linguística galega não reconhece com possibilidade de emanar critério de autoridade em matéria de questões relativas à normativa. Critério, o do Instituto da Língua Galega, que simplesmente foi adoptado por outra instituição, a Real Academia Galega, que sim é reconhecida por lei como que pode estabelecer um critério de autoridade em questões relativas à norma ortográfica, mas que é incompetente desde o ponto de vista científico, já que mesmo estatutariamente não é uma Academia da Língua. Normas do Instituto da Língua Galega-Real Academia Galega, em todo caso contestadas amplamente por sectores significativos da sociedade e civil galega. Por todo o qual, podemos concluir que o auto do Tribunal Superior de Justiça de Galiza, que comentamos: 1/ não interpreta as disposições legais sobre a normativa ortográfica de acordo com a realidade social do conflicto ortográfico existente no tempo em que têm que ser aplicadas; 2/ está redigido com escasso «sentidinho» jurídico, ao deixar desprotegidos elementais direitos (igualdade diante da lei, liberdade de expressão e direito à defesa e à tutela judicial efectiva) de cidadãos discrepantes com a sedicente ortografia «oficial»; e 3/ está inserido, como um fito mais da mesma, numa linha jurisprudencial incoerente em matéria de normativa ortográfica.